



LEI N.º 5855/2002.

Autor: Vereador Edson Roberto Brescansin.

Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1.º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2.º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3.º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Art. 4.º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5.º Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito.

Art. 6.º Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I – num raio de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;

II – a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7.º A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8.º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I – carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;



II – carrinhos de mão para *cachorro-quente*, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;

III – carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;

IV – equipamentos de tração mecânica para caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos, de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como kombi e camionetas.

§ 1.º Os carrinhos de mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2.º Para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade (Zona 01), os equipamentos deverão ter as características fixadas no inciso I.

§ 3.º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9.º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I – *cachorro-quente*;

II – caldo de cana;

III – pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

IV – sorvetes;

V – frutas;

VI – legumes e verduras;

VII – ovos;

VIII – sucos.



Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese* salada e outros que utilizam hambúrguer, bem como salgados fritos e assados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo *cachorro-quente* será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I – defumados, tais como bacon e calabresa;

II – saladas prontas e resfriadas;

III – batata-palha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos de mão de pequeno porte e modelo padronizado.

Art. 13. Só poderão ser licenciadas para o comércio ambulante de sucos e sorvetes as empresas que industrializarem esses produtos.

§ 1.º A licença para o fim previsto no *caput* só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2.º A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo e os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 14. O licenciamento do comércio ambulante será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

a) tempo mínimo de 01 (um) ano de residência no Município de Maringá;



ESTADO DO PARANÁ

b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado, efetuado em sua residência, e de exame dos documentos apresentados;

c) condições, tipo e local de sua habitação;

d) idade;

e) se é portador de deficiência física;

f) número de filhos menores em idade escolar;

g) grau de instrução escolar;

h) se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;

i) se é viúvo ou viúva.

Parágrafo único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

Art. 16. A licença poderá ser renovada indefinidamente, a critério da Administração Municipal.

Art. 17. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de reciclagem anual oferecido pela Municipalidade.

Art. 18. A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 19. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 20. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade (Zona 01), quando julgar necessário.

Art. 21. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 22. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

I – número da licença/inscrição;

II – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

III – indicação do tipo de atividade licenciada;

IV – local e horário de exercício da atividade;

V – equipamento utilizado;

VI – número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;

VII – uma foto 3x4 recente.

Art. 23. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 24. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

I – comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;



II – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III – portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

IV – não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;

V – acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI – manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;

VII – manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII – zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX – usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X – transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI – usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII – manter tabela de preços à mostra.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. É expressamente proibido ao ambulante:

- I – comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;
- II – vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III – Vetado ... ;
- IV – colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- V – comercializar nos semáforos;
- VI – efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VII – manipular qualquer produto diretamente sobre os carrinhos;
- VIII – fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- IX – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- X – servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- XI – manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- XII – utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um *freezer*, vetado e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 27. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I – notificação de advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – apreensão das mercadorias e equipamentos;

IV – suspensão da licença;

V – cassação da licença.

Art. 28. O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 29. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 30. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 31. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 32. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 33. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1.º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2.º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:



ESTADO DO PARANÁ

I – submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II – não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O responsável por carrinho ou equipamento com dimensões irregulares terá direito, mediante requerimento, a licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 35. Fica criada uma Comissão Permanente, composta por cinco membros, vetado, uma da Procuradoria Geral do Município, um da Secretaria Municipal da Saúde, um da Câmara Municipal e um do comércio ambulante, à qual competirá:

I – opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante;

II – opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;

III – orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;

IV – propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Maringá.

Art. 36. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais e de saneamento.

Art. 37. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente de que trata o artigo 35.

Art. 38. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

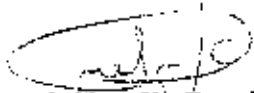


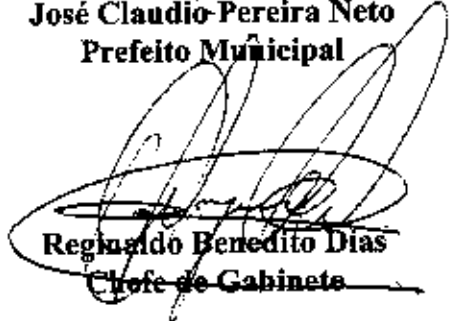
Art. 39. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial as Leis n. 2708/90, 2742/90, 4059/96 e 5133/2000.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de outubro de 2002.


José Claudio Pereira Neto
Prefeito Municipal


Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete